



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720046/2013-13
Recurso Embargos
Acórdão nº 1003-004.005 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS.
ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para correção de inexatidão material, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para correção do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.523, de 9.3.2023, e-fls. 829-835, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 12-057.691, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação (fls. 728/737).

Versa o presente processo auto de infração, de fls. 343/349, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES, consubstanciando a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, referente ao ano calendário de 2009, no valor de R\$ 18.573,32, além das tributações reflexas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, às fls. 348/354, no valor de R\$ 8.218,04, à Contribuição para a Seguridade Social COFINS, às fls. 355/360, no valor de R\$ 66.309,34, à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, às

fls. 361/366, no valor de R\$ 14.367,04, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos encargos moratórios.

De acordo com relato da Autoridade Fiscal, no Termo de Verificação de Infração às fls. 338/341, através do procedimento fiscal com respaldo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 07201002012013030, foi apurado que o contribuinte apresentou a DIPJ para o ano calendário de 2009, com os valores ZERADOS, tendo entregue apenas alguns meses de seus Demonstrativos de Apuração de Contribuição Sociais (DAFON).

Foi verificado, ainda, ocorrência de divergência entre os débitos escriturados, os débitos confessados em DCTF e os respectivos pagamentos realizados, conforme demonstrado através das planilhas de fls. 339/340.

As autuações reflexas – CSLL, PIS e COFINS – têm origem nos mesmos fatos descritos.

DA IMPUGNAÇÃO

Conforme consignado no Acórdão da d. DRJ o Sujeito Passivo, inconformado com a exigência, teria apresentado impugnação às fls. 276/378, alegando, em apertada síntese, que não teriam sido consideradas (abatidas) as retenções na fonte de empresa que presta serviço de ensino.

E, assim, requereu a nulidade do auto de infração, eis que não teriam sido considerados os valor de R\$ 14.316,64, a título de retenção na fonte; ou o aproveitamento dos valores retidos na fonte, de modo que no máximo, o lançamento seja reduzido para a importância de R\$ 50,38, devendo ocorrer também a desconstituição parcial do valor da multa e dos juros.

A d. DRJ rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito delimitou a lide à COFINS, CSLL e PIS, para acatar parte das razões de defesa e deduzir as retenções sofridas:

Quanto ao mérito, a lide restringe-se à contestação da impugnante quanto ao montante atribuído pela autoridade lançadora a título de base de cálculo da COFIS, CSLL e PIS, quando da lavratura do presente auto de infração, formalizado para exigir de ofício a diferença dos citados tributos.

Da análise em questão, restou evidenciado que assiste razão ao impugnante quando alega que a autoridade lançadora se equivocou ao não computar, na apuração do PIS, da COFINS e da CSLL, as Retenções na Fonte do Código 5952.

Desse modo, com base na tabela acima, serão feitos novos demonstrativos do crédito tributário exigido, exonerando-se o valores exigidos referentes às retenções na fonte do código 5952, evitando-se a tributação em duplicidade, conforme abaixo valores em Reais.

Isto posto, considera-se: PROCEDENTE o lançamento de IRPJ; PARCIALMENTE PROCEDENTES os lançamentos de COFINS e PIS; e IMPROCEDENTE o lançamento de CSLL.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 23.8.2013 (cópia de Aviso de Recebimento - AR, de fl. 745), apresentou três recursos voluntários em 5.9.2013, (fls. 747/752 – COFINS, fls. 753/758 – PIS e fls. 759/785 - IRPJ) e documentos de fls. 786 em diante.

DA COFINS

No Recurso Voluntário de fls. 747/752 (COFINS) sustentou a existência de um equívoco na apuração do tributo devido, pois deveriam ser consideradas a soma das retenções sofridas no ano e não somente aquelas mensais, requerendo a reforma do Acórdão recorrido.

DO PIS

No Recurso Voluntário de fls. 753/758 (PIS) sustentou a existência de um equívoco na apuração do tributo devido, pois deveriam ser consideradas a soma das retenções sofridas no ano e não somente aquelas mensais, requerendo a reforma do Acórdão recorrido.

DO IRPJ

No Recurso Voluntário de fls. 759/785 (IRPJ) sustentou que o recorrido Acórdão não enfrentou suas razões de defesa, ignorando sua impugnação tempestivamente apresentada.

Assim, requereu a nulidade da decisão prolatada pela DRJ, ou a reforma do Acórdão para acatar as razões de defesa e deduzir as retenções sofridas.

DOS EMBARGOS

O relator opôs embargos inominados em 20.3.2023, fls. 836/837, para correção do do voto condutor da decisão de segunda instância (art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Tratam-se de Embargos Inominados opostos pelo Conselheiro Relator da Turma em face do Acórdão da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção nº 1003- 003.523, de 9.3.2023, cujo voto condutor registra equívoco.

Dessa forma os textos devem ser alterados:

a) Voto Condutor

DE

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177 visando ao reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

PARA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de anular a decisão exarada no Acórdão 12-057.691, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), tão somente quanto ao lançamento de IRPJ, devendo ser proferida nova decisão, a partir do exame integral das alegações da Recorrente aduzidas em sede de Impugnação; e dar provimento ao Recurso Voluntário quanto aos lançamentos de PIS e COFINS.

Em assim sucedendo, as inexistências materiais ali indicadas devem ser analisadas com base no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Tempestividade

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, para correção no dispositivo decisão de segunda instância.

Verificada a ocorrência de inexatidão material do voto condutor do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.523, de 9.3.2023, e-fls. 829-835, deve-se corrigi-la no seguinte sentido:

DE:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177 visando ao reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

PARA:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de anular a decisão exarada no Acórdão 12-057.691, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), tão somente quanto ao lançamento de IRPJ, devendo ser proferida nova decisão, a partir do exame integral das alegações da Recorrente aduzidas em sede de Impugnação; e dar provimento ao Recurso Voluntário quanto aos lançamentos de PIS e COFINS.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto, em acolher, com efeitos infringentes, os embargos inominados para correção do voto vencedor do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.523, de 9.3.2023, e-fls. 829-835 cujo conteúdo passa a integrá-lo.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria